



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

135/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 101/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 101/2025, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) - SMDE, MAPA e SMO - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Secretaria Municipal de Obras.

Cabe registrar que o exame realizado no presente parecerá se restringir aos aspectos contábeis, com sua documentação anexada, sendo excluídos quaisquer pontos de natureza jurídica ou relativos a processos legislativos, cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, fl.03, consta que a cobertura do crédito será o superávit do exercício anterior, fonte de recurso *501, essa informação é comprovada no Balanço Patrimonial TCERS¹.

d. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Fonte de Recurso	Descrição	Valor
500	Recursos não vinculados de impostos	6.974.721,90
501	Outros Recursos não Vinculados	24.139.833,73
540	Transferências da FUNDEB - Impostos e Transferências de impostos	4.374.886,19
544	Recursos de Precatórios da FUNDEF	2.767,02
550	Transferência do Salário-Educação	891.279,57
551	Transferências de Recursos da FUNDE Relevantes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	36.430,24
552	Transferências de Recursos da FUNDE Relevantes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	151.360,88

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

¹ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/relatorios-recibos-envio.action?&cdOrgao=57100&ano=2024>



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

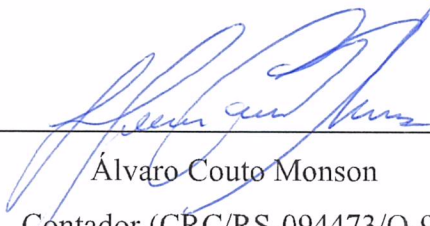
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressalta-se que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no exercício da função legislativa, não havendo impedimento para que o projeto siga sua tramitação regular, desde que observadas as formalidades legais e regimentais.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do processo.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 15 de julho de 2025.


Álvaro Couto Monson
Contador (CRC/RS-094473/O-9)